



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
06/05/2019

Proposição  
Medida Provisória 881, de 2019

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo  
global

AUTOR  
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Inclua-se o inciso IV no art. 18:

“Art. 18 Ficam revogados:

.....  
IV – o art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22.04.1966, é dispositivo ultrapassado e não condiz com os princípios estabelecidos na Constituição de 1988 que protegem a liberdade (art. 5º, *caput*), a ordem econômica fundada na livre iniciativa (art. 170, *caput*), o salário mínimo (art. 7º, IV) e a igualdade de salários (art. 7º, XXX).

A mencionada previsão estabelece um piso salarial de “6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País” para engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários com curso universitário de 4(quatro) anos ou mais e de “5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País” para esses mesmos profissionais com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

A medida, herança deslocada no tempo do período do regime militar, não encontra qualquer fundamento constitucional, legal, econômico e social nos dias de hoje, além de prejudicar, sobremaneira, a contratação formal dos profissionais de que trata a lei de 1966.

Em verdade, o art. 5º da citada lei tem funcionado como verdadeiro obstáculo para essa contratação, empurrando várias empresas



contratantes para situação precária e frágil diante da legislação atualmente em vigor. É que, diante do contexto de crise econômica que se observa no Brasil, as empresas contratantes de engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários preferem não admitir tais profissionais em virtude do alto custo da admissão, absolutamente incompatível com o fôlego financeiro que tais empresas dispõem hoje.

Algumas delas, inclusive, diante da necessidade de aprimorar seus serviços internos e racionalizar suas atividades, acabam preferindo contratar técnicos para realizar a tarefa desses profissionais, como forma de encaixar os custos da contratação em seus limitados orçamentos. A contratação desses profissionais com enquadramento mascarado é a demonstração inequívoca do prejuízo trazido por esse dispositivo ao longo dos anos.

O resultado prático é cruel: contrata-se menos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, jogando-os na informalidade ou deslocando-os a atuarem profissionalmente em áreas estranhas à sua formação, para receber valores muito menores (e sem garantias trabalhistas), precarizando, portanto, o cabedal técnico e científico que tais profissionais acumularam em sua formação.

No setor da agropecuária, essa mesma situação se apresenta diante principalmente dos agrônomos, veterinários e engenheiros, que, as mais das vezes, preferem ser contratados como profissionais de menor formação para não permanecerem desempregados e submetidos às incertezas da contingência econômica do país. Os produtores contratantes, empresas do agronegócio, indústrias do setor e fazendas em geral são obrigados, diante desse quadro, a contratarem bem menos do que gostariam em virtude dos excessivos custos atrelados em virtude dessa lei.

A agropecuária perde, com isso, a possibilidade de agregar à sua cadeia qualidade técnica em maior escala e margem produtiva para crescer e se desenvolver ainda mais.

A contratação de profissional precisa respeitar essa lógica econômica e se compatibilizar com as possibilidades financeiras da contratante e do setor, de maneira a otimizar o patamar de formalidade e contratação com carteira.

Sem esse draconiano piso salarial, as empresas terão liberdade de contratar mais e melhor, produzir capital, crescer economicamente e abrir nossos postos de trabalho e novas oportunidades para outros engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários. O mercado se autorregula e se autopromove dessa forma.

Entretanto, não só a medida é justificável do ponto de vista econômico, produtivo e social.

Na proporção em que o dispositivo que se quer revogar atrela o piso salarial ao salário-mínimo, promove evidente medida inconstitucional que viola frontalmente o art. 7º, IV, da CF, e agride diretamente a Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Isso porque a Constituição veda terminantemente o uso do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem ou salário.

Já se sabe que esse uso como indexador corrompe o espírito do salário-mínimo, criando obstáculos para que seu valor real possa crescer. Na medida em que o seu aumento possa impactar financeiramente em outras



políticas públicas ou prejudicar setores produtivos, o reajuste do salário-mínimo torna-se um problema com impactos gerais e incertos, desestimulando o Governo a fazê-lo.

Essa é talvez o efeito mais perverso do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66: prejudica essencialmente todos os trabalhadores que dependem do salário-mínimo e aguardam seus reajustes periódicos.

A proibição do uso do salário-mínimo como indexador é matéria pacificada pelo STF, do que faz prova a própria Súmula Vinculante nº 4 e, recentemente, o julgamento plenário daquele Tribunal que declarou inconstitucional o piso salarial de técnicos em radiologia indexado ao salário mínimo nacional (ADPF nº 151).

Aproveitando, portanto, o contexto econômico e político de reforço aos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica plasmados agora por meio da edição da Medida Provisória nº 881, de 30.04.2019, entendemos como conveniente, oportuno, urgente e constitucional que se inclua ao seu texto a previsão de revogação do art. 5º da Lei nº 4.950-A/66.



Dep. PEDRO LUPION  
DEM/PR



Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION  
Selo digital de segurança: 2019-ZZGB-CEUY-CVVF-IOPR.